



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000261-30.1993.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA, é apelado ADELMO PERINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.573

Apelação digital nº 0000261-30.1993.8.26.0286

Comarca: Itu (3ª Vara Cível)

Ação: Cumprimento de sentença (Depósito)

Apelante: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda.

Apelado: Adelmo Perina

Busca e apreensão decorrente de descumprimento de contrato com pacto adjecto de alienação fiduciária, posteriormente convertida em ação de depósito. Cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do feito (art. 924, V, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Observância da orientação contida no REsp nº 1.604.412/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do incidente de assunção de competência. Processo que permanecera arquivado por tempo superior a dez anos. Exequente que se quedou inerte por prazo superior ao dobro ao de prescrição do direito material vindicado (cinco anos, art. 206, § 5º, I, do CC). Desnecessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, providência exigida apenas para a declaração de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação extinta, com fundamento nos arts. 487, II, c.c. 924, V, ambos do CPC, reconhecendo-se a prescrição intercorrente (fls. 1.171/1.174), apela a exequente (fls. 1.177/1.182) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que não ocorreu consumação da prescrição, pois durante todo o trâmite processual, sempre zelou pelo regular andamento do feito, promovendo todas as diligências necessárias à tentativa de satisfação de seu crédito, realizando pesquisas de bens em nome do apelado. Cita precedentes.

Alega que, em razão da ausência de bens, os autos foram remetidos ao arquivo, lá permanecendo por mais de dez anos, sendo desarquivados a seu pedido. Destaca que, no período em que o processo esteve arquivado, não só não houve qualquer manifestação por parte da exequente, como também não foi proferida qualquer decisão ou despacho por parte do juízo, intimando-a a dar andamento ao feito. Bate-se na tese de que a prescrição intercorrente não está caracterizada, considerando que não houve prévia intimação.

Adverte que aplicar mesma interpretação atual sobre a prescrição intercorrente, aos atos já praticados na presente ação, fere o princípio da segurança jurídica e o da irretroatividade. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 1.188/1.190).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 1.200).

Os autos foram originariamente distribuídos a 21ª Câmara de Direito Privado que, pelo V. Acórdão de fls. 1.201/1.205, não conheceu do recurso, declinando da competência em favor de uma dentre as Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, ante a constatação de que a questão debatida se relaciona exclusivamente à execução da garantia pelo credor.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 13/10/1993, posteriormente convertida em ação de depósito, mercê da não localização do bem, a qual fora julgada procedente para condenar o apelado na entrega do bem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão.

Em fase de cumprimento de sentença, à míngua de bens e valores penhoráveis, o feito foi arquivado (mês de março do ano de 2000), com pleito de desarquivamento posterior (fls. 558 – fevereiro de 2011).

Observa-se que a exequente pugnou por diversas diligências visando à satisfação de seu crédito, mas, debalde, sobrevindo o pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado pelo executado (fls. 1.104/1.106) e, na sequência, a r. sentença extintiva (fls. 1.171/1.174 – 05/09/2024), razão de insurgência da parte vencida.

Malgrado a argumentação expendida, a r. sentença impugnada não comporta a pretendida reforma.

Como cediço, a prescrição intercorrente é aquela que se consuma no curso da execução ou em meio a eventual hiato das atividades desenvolvidas no processo respectivo. Interrompida a prescrição, a oportuna prática dos atos processuais pela parte faz com que seja sempre postergado o reinício da contagem do prazo.

Nesse sentido, é a precisa lição de ARRUDA ALVIM, *verbis*:

“A solução do Direito brasileiro é a de que, sucessivamente a essa interrupção, começa novamente o curso prescricional, com o que se descarta a ideia de que o seu curso fica suspenso; mas, tendo isto ocorrido em processo, esse novo curso começará '(...) do último ato [praticado no processo] para interromper a prescrição'. Isto significa que, pendente o processo em que normalmente praticam-se sucessivos atos processuais, não se haverá de cogitar da ocorrência da prescrição; poderá vir a ocorrer a prescrição, se nesse processo não se praticar ato algum, por período superior ao do prazo prescricional de que se trate. Ainda que a inércia continuada seja bilateral ou de todos que estejam no processo, isso prejudicará o autor e beneficiária o réu. A prescrição interrompe-se no curso do processo por prática de ato, seja do autor, seja do réu. Se o réu praticar atos, mas o autor, apesar de instado á prática do que lhe incumbe, nada fizer, configurar-se-á situação de inércia que, se continuada e por prazo superior ao prazo da prescrição, pode conduzir à prescrição intercorrente” (Manual de direito processual civil”, v. 2, n. 97-A, p. 250-251, 10ª ed., RT)

Para que se tenha a retomada da contagem do prazo, portanto, é preciso que haja inércia da parte.

Outrossim, o prazo a considerar, no contexto da execução, é o mesmo previsto para o exercício da ação cognitiva.

Por outro lado, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto pela lei vigente no preciso momento em que se inicia a contagem, ressalvada a hipótese especial prevista no artigo 2.028 do Código Civil, norma de direito intertemporal.

Na presente hipótese, com o advento do Código Civil de 2002, portanto, o prazo a considerar é de 05 (cinco) anos, por força do que estabelece o artigo 206, § 5º, inciso I (contrato particular de dívida líquida decorrente de financiamento).

Pois bem.

Marque-se que, com o advento do CPC/2015, houve o julgamento, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC), no qual foram fixadas as seguintes teses sobre a prescrição intercorrente, tanto em relação tanto ao CPC/73 quanto ao CPC/2015, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano

(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. J. 27/06/2018).

Em consonância com o citado julgado, firmou-se, no mesmo órgão jurisdicional (STJ), o seguinte entendimento sobre a prescrição intercorrente na vigência do CPC/73:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante. 2. Na vigência do novo Código Civil, é quinquenal o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. 3. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 4. Não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano". 5. A configuração da prescrição intercorrente independe da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, entretanto, deve sempre ser

respeitado o contraditório. 6. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.857.216/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022).

Na fundamentação do supracitado V. Aresto, sufragou-se a seguinte moldura fática para reconhecimento da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73:

i) incidência da prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

ii) quanto ao termo inicial "o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas [...] uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional é retomado por inteiro 'da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la' (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), o que a princípio coincidiria com o despacho de arquivamento". Todavia, não localizado o devedor ou inexistindo bens passíveis de penhora, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano";

iii) a desnecessidade da intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito;

iv) o respeito ao contraditório.

Na peculiaridade dos autos, verifica-se que estão presentes todos os requisitos para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Isto porque, em razão da falta de localização de bens do executado, os autos foram arquivados, o que perdurou até 25/02/2011 (fls. 558), quando a exequente requereu a pesquisa de bens em nome do executado, através do sistema Infojud (fls. 564).

Na sequência, a recorrente solicitou diversas diligências com o intuito de satisfazer seu crédito, sem êxito.

Consoante alinhavado na r. sentença, os autos permaneceram paralisados por culpa exclusiva da exequente (fls. 1.172) e por não terem sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 1.173), por tempo superior ao prazo prescricional aplicável à hipótese (cinco anos, art. 206, § 5º, inciso I, do Cód. Civil), sendo inafastável, pois, o reconhecimento da prescrição.

Além disso, forçoso reconhecer que não se faz necessária a prévia intimação da parte como requisito para a abertura dessa contagem, pois essa providência só é exigida por lei para a declaração de extinção por abandono (CPC, artigo 485, § 1º).

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes desta C. Corte de Justiça, por mera amostragem:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Fase de cumprimento de sentença. Sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V do CPC. Feito arquivado em março/2015. De acordo com o definido pelo C. STJ a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, iniciando-se o lapso depois de exaurida a suspensão do processo, permitida por no máximo um ano. Pretensão prescrita quando do pedido de desarquivamento em junho/2023. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 0000759-33.2004.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“APELAÇÃO. PROPRIEDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Fase de cumprimento de sentença condenatória iniciada em agosto/2007, na vigência do CPC/73. Prescrição intercorrente reconhecida. Extinção. Insurgência da exequente. - Prescrição intercorrente. IAC – Tema nº 1 (STJ). Cumprimento de sentença que tem curso há dezessete anos.

Necessidade de efetiva constrição patrimonial. Inércia da exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 0062469-96.2006.8.26.0576; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE – DESCABIMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF – PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO REGULADA PELA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO QUE A EMBASA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MANIFESTAÇÃO INÓCUA AO VÁLIDO ANDAMENTO DO FEITO – NECESSIDADE DE EFETIVA PROVIDÊNCIA PARA A PERSECUÇÃO DO CRÉDITO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 0004363-55.2008.8.26.0097; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Cumprimento de sentença - Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Diligências infrutíferas que não suspendem o curso do prazo prescricional - Prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito – Descabida - Precedentes da e. Corte Superior - Extinção mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível 0155565-36.2009.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença de extinção reconhecendo a prescrição intercorrente – Ação ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – Processo

paralisado sem andamento útil – Inércia por prazo superior ao da prescrição quinquenal do direito material – Termo inicial contado após 01 ano da remessa ao arquivo – Desnecessidade de intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito – Inteligência do IAC no REsp 1.604.412/SC – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível 0021310-63.2004.8.26.0506; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

“Ação de busca e apreensão. Fase de cumprimento de sentença. Verba honorária. Inércia de mais de 5 anos. Prescrição intercorrente configurada. Recurso desprovido” (Apelação Cível 0001033-74.2005.8.26.0220; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

“Civil e processual. Ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a extinção do processo (art. 487, II, do CPC) Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Inércia do exequente por aproximadamente sete anos. Sucumbência afastada. Inteligência do disposto no §5º, do art. 921, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1047332-83.2013.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024)

Na linha dos V. Arestos colacionados, não se divisa fundamentação suficiente para afastar o decreto extintivo.

Por conseguinte, objetivamente inviável qualquer mutação do r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao apelo.

RÔMOLO RUSSO
Relator